



PROCESSO N.º: 29.662-7/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
REPRESENTADOS: JONAS RODRIGUES DA SILVA – Prefeito
JOSÉ AUGUSTO MARTINS – Secretário de Infraestrutura
ELLEN JUHAS JORGE – Procuradora do Município
FLÁVIA MARIA COSTA – Engenheira Civil
VALDEVINO SCHROK PLASTER - ME
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR PILEGI RODRIGUES – OAB/MT 7.437
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor do Srs. **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito de Aripuanã, **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura, **Ellen Juhas Jorge**, Procuradora do Município e **Flávia Maria Costa**, Fiscal da Obra, e da empresa **Valdevino Schrok Plaster-ME**, baseada em fatos reportados à Ouvidoria desta Corte por meio do Chamado n.º 1.756, no qual se apontou possíveis irregularidades nos serviços de manutenção de uma ponte de madeira com aproximadamente 200 metros sobre o Rio Aripuanã.

Esses serviços estavam consignados na Ata de Registro de Preços n.º 06/2018, formalizada entre o Município de Aripuanã e a empresa Valdevino Schrok Plaster-ME, precedida do Pregão Presencial n.º 06/2018, com o valor global de R\$ 693.750,00 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais).

A Equipe Técnica Representante detectou indícios de irregularidades consubstanciadas em 07 (sete) achados de auditoria, detalhando condutas, os possíveis responsáveis e a codificação das irregularidades correlatas, seguindo o que abaixo transcrevo:

RESPONSÁVEIS: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito; José Augusto Martins – Secretário de Infraestrutura





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Achado 1 – Ausência de Projeto Básico e de Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado por autoridade competente.

IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

RESPONSÁVEIS: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito; José Augusto Martins – Secretário de Infraestrutura

Achado 2 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto.

IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

RESPONSÁVEIS: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito; José Augusto Martins – Secretário de Infraestrutura

Achado 3 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

IRREGULARIDADE GB06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

RESPONSÁVEIS: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito; José Augusto Martins – Secretário de Infraestrutura

Achado 4 - Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

IRREGULARIDADE GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

RESPONSÁVEL: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito

Achado 5 – Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

IRREGULARIDADE GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

RESPONSÁVEL: Ellen Juhas Jorge – Procuradora Municipal

Achado 6 - Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

IRREGULARIDADE GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

RESPONSÁVEIS: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito; José Augusto Martins – Secretário de Infraestrutura

Achado 7 - Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

IRREGULARIDADE HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).





Por intermédio do Julgamento Singular n.º 939/LHL/2018, o Conselheiro Interino Luiz Henrique de Lima, a quem sucedi nesta relatoria, admitiu e conheceu da matéria como Representação de Natureza Interna, bem como, concedeu providência acautelatória para o fim de suspender os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito em razão de potencial dano ao erário apurado no procedimento licitatório impugnado (Doc. Digital 202334/2018).

Em sessão realizada no dia 30 de outubro de 2018, o Órgão Plenário deste Tribunal de Contas lavrou o Acórdão n.º 504/2018-TP, homologando a medida cautelar proferida singularmente pelo relator.

Mais adiante, a SECEX Representante aditou os termos da inicial para incluir mais dois achados (Doc. Digital 215952/2019), quais sejam:

RESPONSÁVEL: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito

ACHADO 8 – Descumprimento de Decisão.

IRREGULARIDADE: NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

RESPONSÁVEIS: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito; Flávia Maria Costa – Engenheira Civil; Valdevino Schrok Plaster - ME

ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada.

IRREGULARIDADE: JB02 Despesa: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento ao princípio do contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, todos os Representados foram citados e apresentaram, tempestivamente, suas respectivas defesas.

A SECEX de Obras e Infraestrutura emitiu Relatório Técnico Conclusivo, sugerindo o afastamento das irregularidades descritas nos Achados n.º 5 e nº 08. No tocante aos demais apontamentos, propôs a conversão do feito fiscalizatório em Tomada de Contas, para o fim da empresa Valdevino Schrok Plaster-ME, solidariamente com os Srs. Jonas Rodrigues da Silva e Flávia Maria Costa, fossem compelidos a recompor ao erário municipal o valor total de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), com aplicação de multas.





Entendendo que o pleito encontraria óbice por aplicação analógica do inciso I do artigo 7º da Resolução Normativa n.º 24/2014-TP, que estabelece o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como patamar mínimo abaixo do qual fica dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial, indeferi a conversão do feito em processo de contas (Doc. Digital 56549/2020).

Instado, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 2.554/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da Representação Interna, para que, no mérito, seja julgada parcialmente procedente com o intuito de promover a condenação da empresa Valdevino Schrok Plaster-ME e do Sr. Jonas Rodrigues da Silva pelo débito apurado nos autos, aplicando-lhes, ainda, as multas individuais em decorrência de prática de atos que infringiram normas legais e de 10% sobre o valor atualizado do dano.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 22 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

